



**EMENDA Nº        – CM**  
**(à MPV nº 676, de 2015)**

Dê-se ao § 2º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“**Art 29-C**.....  
.....

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no *caput* e no § 1º ao professor e à professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio é fixado o tempo mínimo de contribuição em trinta anos para os homens e vinte e cinco para as mulheres e serão acrescidos dez pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 676, de 2015, significa um grande passo no sentido de buscar solução para o problema do fator previdenciário.

A MPV, entretanto, falha em estabelecer a compensação devida aos professores e professoras para adequar as suas normas ao texto constitucional que defere a esses profissionais a redução de cinco anos nas exigências relativas tanto a tempo de contribuição como a idade.

Assim, estamos apresentando a emenda para corrigir essa falha, que penaliza os professores com a nova regra.

Sala da Comissão,

Senador **PAULO PAIM** Senador **WALTER PINHEIRO** Senador **LINDBERGH FARIAS**



SF/15026.73847-77